

## **RESOLUÇÃO N° 211, DE 28 DE JUNHO DE 2011.**

REGULAMENTA AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto no artigo 45, parágrafo único, parte final, da Lei n° 8.112, de 11.12.90, **RESOLVE**:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Resolução:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e/ou facultativa;

II - consignante: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí;

III - consignado: servidor ativo, inativo ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão efetuado por força de lei ou decisão judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e formal do interessado e anuência do consignante;

VI – margem consignável: parcela do subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão, passível de consignação compulsória ou facultativa.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS MODALIDADES DE CONSIGNAÇÃO**

Art. 3º As consignações compulsórias compreendem:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e/ou indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios ou auxílios concedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí;

VII - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

VIII – contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, §15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional;

XI – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º As consignações facultativas compreendem, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União ou Associação de Servidores, por operadora ou entidade aberta ou fechada; ([Redação dada pela Resolução nº 217/211](#))

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - contribuição instituída para o custeio de entidades de classe ou associações representativos de servidores;

VI - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuado o caso previsto no inciso IX do artigo anterior;

VII - prestação referente a empréstimo ou financiamento para aquisição de imóvel residencial concedido por entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação; e

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada.

Parágrafo único. Fica reservado o percentual máximo de 5% (cinco por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, não ficando o empréstimo respectivo, neste caso, submetido à ordem de prioridade estabelecida nos incisos deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 327/2016\)](#).

Art. 5º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

## **CAPÍTULO III**

### **DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS**

Art. 6º A celebração de instrumento formal específico com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí é requisito essencial para a habilitação de consignatária facultativa, salvo para:

I - órgão ou entidade integrante da administração dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - entidade de classe ou associação representativa de servidores;

III – beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 7º O pedido de credenciamento de consignatária deverá ser dirigido ao Diretor-Geral, a quem caberá concedê-lo ou denegá-lo, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

§ 1º Compete à área administrativa instruir o pedido de que trata o *caput* deste artigo, com manifestação quanto à viabilidade técnica e operacional da concessão e análise da documentação apresentada.

§ 2º Caso aprovado o credenciamento da consignatária, a área administrativa providenciará minuta de instrumento formal com a consignatária, que disporá sobre os direitos e obrigações das partes e providenciará a criação de rubrica específica para inclusão em folha de pagamento.

Art. 8º O requerimento de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá ser instruído com os seguintes dados ou documentos:

I – indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre o subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão;

II – indicação de conta bancária em um dos bancos conveniados ao Tribunal, para depósito do valor consignado;

III – dados do consignatário (nome, endereço, número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas) e cópia dos respectivos documentos comprobatórios, além de outras informações julgadas pertinentes, a critério do consignante;

IV – autorização prévia e formal do consignatário ou de seu representante legal.

§ 1º O desconto proveniente do pagamento de pensão alimentícia voluntária não serve de base para dedução do Imposto de Renda.

§ 2º A condição de beneficiário de pensão alimentícia voluntária não gera direito à habilitação para pensão estatutária.

Art. 9º São requisitos exigidos para fins de cadastramento de consignatária:

I - de todas as entidades:

- a) estar regularmente constituída;
- b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;
- c) possuir regularidade fiscal comprovada;

II - das entidades referidas no inciso V do art. 4º:

- a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos;

III - das entidades referidas nos incisos VIII, IX do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;

IV - das entidades a que se refere o inciso X do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

V – das entidades sindicais:

- a) cópia do estatuto social devidamente registrado;
- b) cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;
- c) certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e) documento que indique a forma a ser descontada a título de mensalidade e contribuição;
- f) cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
- g) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelo consignatário.

Art. 10. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV, deverão comprovar, sempre que solicitado pelo consignante, a manutenção do atendimento das condições exigidas nesta Resolução, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

Art. 11. A instituição financeira credenciada como consignatária facultativa obrigar-se-á a fornecer ao consignado extrato mensal, sem ônus, desde que solicitado, contendo dados detalhados dos juros incidentes, saldo devedor, valor amortizado e número de prestações restantes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES**

#### Seção I

##### Da Inclusão em Folha de Pagamento

Art. 12. Nenhuma consignação facultativa será incluída em folha de pagamento sem prévia autorização do consignado e averbação pela Seção de Pagamento deste Tribunal.

Parágrafo único. Para a averbação prevista no *caput*, as entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão apresentar: [\(Redação dada pela Resolução nº 217/211\)](#)

I - declaração de margem consignável, expedida pela Seção de Pagamentos do consignante, mediante solicitação do consignado, especificando o percentual reservado exclusivamente para as finalidades de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de saque por meio do cartão de crédito; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

II – documento informando os dados da consignatária, do consignado, valor total do empréstimo, número de prestações, valor mensal de cada prestação, data de vencimento da primeira e da última prestação.

Art. 13. O valor mínimo para desconto de consignação facultativa é de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe “A”, Padrão I. [\(Redação dada pela Resolução nº 217/211\)](#)

Art. 14. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder ao limite legal autorizado da respectiva remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão. (Redação dada pela [Resolução TRE/PI nº 471/2023](#))

§ 1º Não serão incluídas, para a finalidade de definição dos percentuais mencionados no *caput*, as seguintes verbas: [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

I - diárias; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

II - ajuda de custo; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

III - indenização da despesa de transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

IV - salário-família; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

V - gratificação natalina; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

VI - auxílio-natalidade; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

VII - auxílio-funeral; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

VIII - adicional de férias; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

X - adicional noturno; [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; ([Redação dada pela Resolução nº 327/2016](#))

XII - qualquer outro auxílio ou adicional que tenha caráter indenizatório. ([Redação dada pela Resolução nº 327/2016](#))

XIII – auxílio-alimentação; ([Incluído pela Resolução nº 369/2018](#))

XIV –auxílio pré-escolar; ([Incluído pela Resolução nº 369/2018](#))

XV – abono de permanência; ([Incluído pela Resolução nº 369/2018](#))

XVI - reembolso ou contrapartida para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 392/2020](#))

§ 2º Exclui-se dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo a contribuição do servidor para o custeio de planos de saúde de qualquer natureza. ([Redação dada pela Resolução nº 392/2020](#))

§ 3º É obrigação do consignatário arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações. ([Incluído pela Resolução 462/2023](#))

§ 4º A reposição de custos de que trata o § 3º deste artigo será regulamentada por Portaria da Presidência. ([Incluído pela Resolução 462/2023](#))

Art. 15. Os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão ser amortizáveis até o limite negociado junto à instituição financeira. ([Redação dada pela Resolução nº 217/211](#))

Art. 16. A consignatária facultativa deverá comunicar ao consignante eventuais alterações cadastrais, e encaminhar, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relatórios com as consignações a serem inseridas em folha de pagamento no mês de competência. ([Redação dada pela Resolução nº 327/2016](#))

§ 1º Os relatórios recebidos após a data de que trata o *caput* deste artigo somente terão as consignações processadas na folha de pagamento do mês subsequente, vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes. ([Redação dada pela Resolução nº 327/2016](#))

§ 2º No caso de amortização de dívidas de cartão de crédito ou de saque por meio de cartão de crédito, os relatórios mencionados no *caput* deste artigo deverão ser comunicados ao consignante em apartado. ([Redação dada pela Resolução nº 327/2016](#))

Art. 17. Não sendo efetivada a consignação ou não ocorrendo a sua exclusão no mês de competência por problemas operacionais ou de qualquer ordem, a Seção de Pagamento do Tribunal deverá cientificar o consignado e o consignatário para que realizem, diretamente entre si, os ajustes financeiros necessários.

Art. 18. É vedada a inclusão, em folha de pagamento do consignado, de créditos resultantes de resarcimentos, compensações ou acertos financeiros acordados entre o consignado e o consignatário.

## Seção II

### Da Suspensão e Cancelamento

Art. 19. É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos, que compreendem as consignações compulsórias e facultativas, alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.[\(Redação dada pela Resolução nº 462/2023\)](#)

§ 1º O novo teto de 70% a que se refere o caput deste artigo não alcançará os contratos celebrados antes da vigência da presente resolução. [\(Redação dada pela Resolução 341/2016\)](#)

§ 2º Os contratos vigentes que não estejam de acordo com o teto de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser repactuados na hipótese da adequação ao novo limite. [\(Redação dada pela Resolução 341/2016\)](#)

Art. 20. Na hipótese de serem ultrapassados os limites fixados no *caput* do art. 14 e no art. 19, as consignações facultativas serão reduzidas, a fim de adequá-las aos referidos limites, observado o percentual reservado exclusivamente para amortização de despesas com cartão de crédito ou saque por meio do cartão de crédito. [\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

§ 1º Ocorrendo consignações facultativas de mesma natureza, prevalecerá o critério de antigüidade, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior.

§ 2º O consignante notificará o consignatário e o consignado sobre a redução do desconto, devendo apresentar as justificativas e enviar planilha discriminando os valores já descontados, para que a entidade consignatária adote as providências quanto à solução do débito.[\(Redação dada pela Resolução nº 327/2016\)](#)

Art. 21. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por decisão judicial;

III - por vício insanável no processo de averbação;

IV – por interesse do consignante, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à consignatária e ao consignado, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos;

V - por interesse da consignatária, mediante solicitação expressa;

VI – por interesse do consignado, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de consignação formulado pelo consignado deverá ser atendido, com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês da formalização do pleito ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada, observada as seguintes situações:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a desfiliação do servidor, comprovada mediante apresentação de requerimento protocolizada junto à respectiva entidade;

II - as consignações referidas nos incisos VIII, IX e X do art. 4º somente poderão ser canceladas com a aquiescência da entidade consignatária.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução pelo consignatário implicará:

I - suspensão temporária ou definitiva da rubrica de consignação no Sistema de Folha de Pagamento;

II - abertura de procedimento disciplinar destinado a apurar as irregularidades e as responsabilidades administrativas.

Art. 23. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, aos requisitados e aos cedidos ao Tribunal.

Parágrafo único. Nas hipóteses descritas no *caput* deste artigo, aplicam-se os percentuais descritos nos arts. 14, 19 e 20 exclusivamente sobre o valor percebido pelo servidor na folha de pagamento processada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Art. 24. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, sob nenhuma forma, por dívida ou compromisso de natureza pecuniária assumidos pelo consignado perante o consignatário.

Art. 25. As consignatárias já cadastradas em folha de pagamento que estejam em desacordo com as disposições desta Resolução, deverão regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias após a data de publicação da referida norma.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* deste artigo implicará a imediata exclusão das respectivas rubricas da folha de pagamento dos servidores.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções TRE/PI de nºs 28/1997, 52/2001, 62/2001 e 125/2006.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 28 de junho de 2011.

**Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**

Presidente do TRE/PI

**Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**Dr. MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

**Dr. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO**

Jurista

**Dr. JOSÉ ACÉLIO CORREIA**

Jurista

**Dr. MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Juiz de Direito

**Dr. JORGE DA COSTA VELOSO**

Juiz de Direito

**Dr. MARCO AURÉLIO ADÃO**

Procurador Regional Eleitoral